



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3C899-5BBE8-19416



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00028/2026

Processo: 03820/2026

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 31/08/26 11:36

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 028/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo, tombado sob o número 00092/2021, pela Portaria n. 026/2025 desta Procuradoria de Contas, com o objetivo de acompanhar a fiscalização dos contratos de concessão dos quiosques situados na orla do Município de Vila Velha/ES, especialmente quanto à padronização arquitetônica, ao uso do espaço público e ao cumprimento das obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que no curso da instrução, esta Procuradoria vem acompanhando, por meio de ofício trocado com a Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo (SPU/ES), o Procedimento Administrativo referente ao Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) firmado entre a União e o Município de Vila Velha (processo SEI n. 04947.001643/2017-06), do qual constam as Notas Técnicas SEI n. 43293/2025/MGI, n. 54440/2025/MGI e n. 5386/2026/MGI, além do Ofício Circular SEI n. 513/2026/MGI dentre outros, documentos já constantes destes autos (protocolo n. 02909/2026 disposto no evento 3);

CONSIDERANDO que referida documentação evidencia que a SPU/ES exerce fiscalização ativa, contínua e pormenorizada sobre os quiosques numerados de 03 a 20, situados nas Praias de

Itaparica e Itapuã, com vistorias realizadas em 12/08/2025 e 18/11/2025, notificações individualizadas expedidas à Prefeitura Municipal de Vila Velha (PMVV) para remoção de estruturas fixas irregulares, e cobrança formal – ainda em curso – de comprovação de cumprimento pela Municipalidade;

CONSIDERANDO que em ronda nas orlas das praias de Coqueiral de Itaparica, Itapoã e Praia da Costa no dia 25/08/2026, este Procurador efetuou registro fotográfico relativo ao estabelecimento "**Vila da Praia Beach Bar**", situado na Av. Antônio Gil Veloso, n. 1016, Praia da Costa, Vila Velha/ES (evento 4) – **quiosque que não integra a relação de estabelecimentos atualmente fiscalizados pela SPU/ES no âmbito do processo TAGP acima referido**, por estar localizado em trecho de orla diverso;

CONSIDERANDO que o registro fotográfico evidencia: (i) plataforma (deck) de madeira, de caráter permanente, instalada sobre a faixa de areia em ambas as laterais do quiosque, com largura aproximada de 7,50 m de faixa de areia ocupada em cada lado, guarnecida de mesas, cadeiras e guarda-sóis fixos; (ii) estrutura metálica coberta por toldo, em continuidade ao deck, com aproximadamente 16,50 m de largura e 32,50 m de comprimento, dotada de armação metálica fixa, instalação elétrica e mobiliário de madeira, sem qualquer indício de caráter removível ou sazonal; e (iii) área adicional de aproximadamente 12,00 m por 20,00 m ocupada por cadeiras plásticas e barracas, para além da estrutura metálica descrita;

CONSIDERANDO que a gestão da orla marítima de Vila Velha foi transferida ao Município por força do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), o que atribui à Municipalidade – e não apenas à União – o dever de fiscalizar a correta utilização da faixa de areia, cabendo-lhe adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive notificações, embargos e demolições, quando constatada ocupação irregular (Cláusula Terceira, IV, do TAGP);

CONSIDERANDO que é dizer: a competência do Tribunal de Contas deste Estado para apurar a conduta do gestor municipal decorre exatamente da assunção, pelo Município, do encargo de gerir e fiscalizar bem que, embora de titularidade da União, foi-lhe confiado por instrumento de delegação; compete, portanto, ao TCE-ES fiscalizar o ato de gestão municipal em si (a fiscalização contratual, ou a omissão nela), e não a gestão do patrimônio da União como tal, matéria que permanece, essa sim, sob acompanhamento da SPU/ES;

CONSIDERANDO que tal competência ganha relevo adicional porque a própria Cláusula Terceira, inciso III, do TAGP estabelece que o Município assume a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações delas decorrentes. Assim, a omissão fiscalizatória ora identificada não é questão de interesse meramente urbanístico ou ambiental: há também risco concreto e mensurável de dano ao erário municipal, na medida em que eventuais sanções aplicadas pela União em razão do descumprimento do TAGP, bem como indenizações por uso irregular de bem público, recairão sobre o Município – o que atrai, com maior razão, a competência fiscalizatória da Corte de Contas Estadual sobre o tema, por se tratar de risco de dano ao patrimônio da entidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO que com vistas a conferir maior efetividade e celeridade à atuação desta

Procuradoria, acolhe-se o objeto do procedimento administrativo tombado sob o n. 00092/2021 e redefine-se para que passe a ter por finalidade específica a apuração da situação do quiosque "Vila da Praia Beach Bar" (Praia da Costa, Vila Velha/ES), excluindo-se, por ora, o exame individualizado dos quiosques das Praias de Itaparica e Itapuã (numerados de 03 a 20);

CONSIDERANDO que tal exclusão fundamenta-se na circunstância de que os quiosques de Itaparica e Itapuã já são objeto de fiscalização ativa, específica e documentada pela SPU/ES, com notificações expedidas e cobrança em curso de comprovação de regularização pela PMVV, de modo que a duplicação de esforços apuratórios por esta Procuradoria, neste momento, mostrar-se-ia redundante. Diversamente, **o quiosque Vila da Praia Beach Bar não consta, pelos elementos até aqui reunidos, como objeto de fiscalização específica por parte da SPU/ES, não obstante apresente irregularidades de mesma natureza e de extensão comparável — ou superior, à vista das dimensões registradas — às já apuradas naqueles outros estabelecimentos;**

CONSIDERANDO que se ressalva que a presente redefinição de objeto não importa arquivamento da matéria relativa aos demais quiosques, podendo esta Procuradoria retomar seu exame autônomo, ou determinar a reunião dos processos, se e quando isso se mostrar necessário, notadamente à vista do desfecho do acompanhamento já realizado pela SPU/ES;

CONSIDERANDO que merece destaque que as irregularidades verificadas no quiosque Vila da Praia Beach Bar reproduzem, com notável identidade, o mesmo padrão de infração já apurado e formalmente comunicado à PMVV pela SPU/ES desde, ao menos, agosto de 2025: (i) instalação de mobiliário fixo (mesas e cadeiras de madeira, guarda-sóis) diretamente na faixa de areia e (ii) erguimento de estrutura coberta (tenda/toldo) com armação fixa e instalação elétrica, extrapolando os limites de eventual permissão de uso temporário para eventos de curta duração;

CONSIDERANDO que tais condutas foram expressamente qualificadas pela SPU/ES, em comunicação formal à própria PMVV, como infração administrativa nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, e como incompatíveis com os limites da permissão de uso prevista na Cláusula Sétima do TAGP e na Portaria SPU n. 01, de 3 de janeiro de 2014 – que restringe a permissão de uso precário a 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

CONSIDERANDO que a circunstância de o mesmo padrão infracional – já identificado, qualificado e comunicado à Administração Municipal em relação a outros quiosques de sua jurisdição – repetir-se em estabelecimento diverso, situado em trecho distinto da orla, revela que a omissão fiscalizatória municipal não decorre de simples desconhecimento pontual, mas de falha sistêmica e reiterada no exercício do dever de fiscalização que o Município assumiu ao aderir ao TAGP. Tendo a PMVV ciência inequívoca, desde 2025, da natureza infracional dessas condutas e dos parâmetros legais aplicáveis, a manutenção de situação idêntica em outro quiosque, sem que se tenha notícia de qualquer medida fiscalizatória correspondente, caracteriza, em tese, omissão dolosa (ou, no mínimo, culpa grave equiparável ao dolo para fins de responsabilização perante a Corte de Contas), circunstância que deverá ser objeto de apuração e consideração no juízo de responsabilização a ser eventualmente formulado;

CONSIDERANDO, ademais, que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos

artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades na fiscalização dos contratos de concessão dos quiosques situados na orla do Município de Vila Velha/ES, especialmente quanto à padronização arquitetônica, ao uso do espaço público e ao cumprimento das obrigações contratuais.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 028/2026 - MPC;

2 – Sobresteja-se, por ora, a matéria relativa aos quiosques de Itaparica e Itapuã;

3 – Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa dos gestores da Gerência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade — SEMDU e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos — SEMSU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: (i) cópia do instrumento de outorga (concessão, permissão ou cessão de uso) relativo ao quiosque Vila da Praia Beach Bar; (ii) eventual autorização da SPU/ES para a instalação de estruturas fixas ou de caráter permanente na faixa de areia adjacente ao referido quiosque; e (iii) manifestação expressa sobre a regularidade das estruturas identificadas no registro fotográfico anexo a este procedimento;

3.1 – decorrido o prazo do item "3" sem comprovação da regularidade das instalações, ou apresentada justificativa insuficiente, a PMVV proceda, no prazo de 15 (quinze), à notificação do concessionário do quiosque Vila da Praia Beach Bar para a regularização ou remoção das estruturas irregulares, sob as penalidades contratuais e legais cabíveis, comprovando a esta

Procuradoria a efetiva adoção da medida;

3.2 – conste, expressamente, do ofício a ser expedido à PMVV, a advertência de que a ciência ora dada acerca do padrão infracional já identificado pela SPU/ES em outros quiosques do Município serve, desde logo, para elidir, para todos os efeitos legais, qualquer alegação futura de boa-fé ou de ausência de dolo quanto à manutenção das irregularidades ora apontadas, tendo em vista o conhecimento prévio, pela Administração Municipal, da natureza e das consequências jurídicas de tais condutas;

4 – Junte-se aos autos a certidão do registro fotográfico efetuado no quiosque Vila da Praia Beach Bar, para instrução do feito;

5 – Comunique-se a Unidade Central de Controle Interno para que acompanhe as medidas adotadas, bem como oriente a Administração para o exato cumprimento do TAGP, nos termos do art. 5º da Lei Municipal n. 5.383/2012;

6 – Comunique-se a Procuradoria-Geral do Município para que estude as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face do concessionário para a regularização, nos exatos termos do contrato, precavendo o Ente de responsabilização por eventuais danos e multas que possam vir a ser aplicadas pela União;

7 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

8 – Decorridos os prazos fixados, voltem os autos conclusos para análise das informações prestadas e deliberação quanto às medidas ulteriores cabíveis, inclusive eventual representação para responsabilização do gestor municipal perante o Tribunal de Contas, Ministério Público Federal e Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo (SPU/ES).

Vitória, 31 de agosto de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas